

ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 11 – NÚMERO 3
SETEMBRO/DEZEMBRO 2016
BRASÍLIA – 2017



EJE
Escola Judiciária Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

ESTUDOS ELEITORAIS

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR: CONCEITO, CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVAÇÕES

BRUNO SOUZA GARCIA

ALVARO AUGUSTO DE BORBA BARRETO



ELEIÇÃO SUPLEMENTAR: CONCEITO, CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVAÇÕES¹

SUPPLEMENTARY ELECTION: CONCEPT, CIRCUMSTANCES AND MOTIVATIONS

BRUNO SOUZA GARCIA²

ALVARO AUGUSTO DE BORBA BARRETO³

RESUMO

Este artigo analisa o conceito de *eleição suplementar* por meio do estudo da legislação, das decisões da Justiça Eleitoral e dos comentários de especialistas em Direito Eleitoral. Discute as questões da anulação e da nulidade de votos, votação e eleição, diretamente relacionadas ao tema. Aborda a ampliação das previsões legais que permitiram à Justiça Eleitoral cassar e impugnar candidaturas, diplomas e mandatos, o que redundou no aumento da realização de eleições suplementares. Por fim, enfoca as modificações que o art. 224 do Código Eleitoral sofreu em 2015 e que impactam essa problemática.

Palavras-chave: Eleição Suplementar. Anulação. Nulidade. Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

This paper analyzes the concept of *supplementary election* through the study of legislation, the decisions of Electoral Court and comments from experts in electoral law. Discusses the issue of annulment and the null vote, voting and election as they are

¹ Artigo recebido em 6 de dezembro de 2016 e aprovado para publicação em 23 de janeiro de 2017.

² Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Bacharel em Direito. Licenciado em História.

³ Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Doutor em História.

directly related to the topic. Argue the expansion of legal provisions that allowed the Electoral Court to annul and contest candidatures, certificates and mandates, which resulted in the increase the realization of additional elections. Finally, it focuses on the changes that art. 224 in the Electoral Code has suffered in 2015 and that will impact on this issue.

Keywords: Supplementary Elections. Annulment. Nullity. Electoral Court

1 Introdução

As eleições suplementares vêm se tornando recorrentes no Brasil. Elas são determinadas pela Justiça Eleitoral como consequência da anulação de mais da metade dos votos atribuídos e fazem com que eleitores e partidos sejam chamados às urnas para novamente definir a titularidade de um cargo executivo.

A proposta do artigo é incursionar nessa temática, com vistas a esclarecer algumas das polêmicas que a cercam. Procura-se delimitar o significado de eleição suplementar, o que implica distingui-la de denominações correlatas e analisar as circunstâncias que a motivam. Para tal, promove-se revisão de literatura com base na legislação, nas decisões da Justiça Eleitoral e nos comentários de especialistas da área.

O artigo está organizado em três seções. A primeira apresenta a definição de eleição suplementar. A segunda trata dos tipos de nulidades (do voto, da votação e das eleições) que a subsidiam. A terceira sistematiza as decisões alternativas da Justiça Eleitoral em face da anulação da maioria dos votos e da recente modificação na legislação que procura dirimir essa questão.

2 Conceito

A eleição suplementar é determinada pela Justiça Eleitoral como consequência da anulação de um pleito ordinário. Em termos legais, o fundamento reside no art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), que dispõe:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Além da discussão em torno do que seria nulidade, a ser desenvolvida na seção 2, destaca-se que o Código Eleitoral não a denomina *eleição suplementar*, e sim *nova eleição*. Não se trata de

detalhe sem importância, sendo um indicador do quanto a questão foi construída jurisprudencialmente pela Justiça Eleitoral. Kuntz (2011, p. 75) pondera que, “diante da imensa lacuna legislativa sobre o tema, coube à jurisprudência, diante da necessidade de uma boa condução dos processos eleitorais suplementares, estabelecer uma série de balizas acerca do instituto”.

A posição do TSE indica que, anulado o pleito, é necessário reabrir o processo eleitoral, conforme os julgados a seguir:

[...] a nova eleição, prevista no art. 224 do CE, pressupõe a nulidade do escrutínio anterior. Não obstante a nova disputa tenha por finalidade a escolha de candidatos para completar o período restante do mandato, o novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral.

(Cta nº 1.707/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 6.8.2009)

[...]5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral.

(REspe nº 36.043/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18.5.2010) (Apud KUNTZ, 2011, p. 77).

Por conseguinte, a eleição suplementar compreende a repetição não só da votação, como também de todos os passos que a compõem: alistamento dos eleitores; definição e registro de candidaturas e de coligações; propaganda, votação, apuração; diplomação e posse dos eleitos⁴.

No entanto, pesquisa mais aprofundada sobre as decisões da Justiça Eleitoral encontra entendimentos outros a apontar que, historicamente, houve uma mudança nessa interpretação. No julgamento de recurso especial, Acórdão nº 21.141, de 15 de maio de 2003, de relatoria do Ministro Fernando Neves da Silva, figura:

[...] Eleição suplementar ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por um dos motivos previstos no Capítulo VI do Código Eleitoral, que trata das nulidades da votação (BRASIL. TSE, 2012, p. 5).

⁴ A diferença em relação ao processo eleitoral ordinário é que alguns prazos são mais curtos, sendo definidos pelo TSE e pelos TREs.

A inspiração está no art. 201 do Código Eleitoral, que, efetivamente, determina nova eleição apenas nas seções anuladas:

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de *novas eleições*.

Parágrafo único. As *novas eleições* obedecerão às seguintes normas: [...]

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido a eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

[...]

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados [...] (BRASIL. Código Eleitoral) [Grifo dos autores].

Igualmente, outro artigo do mesmo diploma legal traz referências à eleição suplementar:

Art. 187. Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a *renovação da votação* naquelas seções.

§ 1º Nas *eleições suplementares* municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo *renovação de eleições* para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (BRASIL. Código Eleitoral) [Grifo dos autores].

Chama a atenção que são utilizadas as denominações *renovação de eleições* e *eleições suplementares* como se fossem sinônimas

e, ainda, *renovação da votação*. Nessa trilha, o Glossário Eleitoral⁵ descreve que *eleição suplementar* caracteriza-se “[...] pela renovação das eleições apenas em algumas seções eleitorais”. A definição esclarece, ainda: “Diferencia-se do instituto da renovação das eleições (art. 224 do CE), pois esta ocorrerá quando a nulidade atingir a mais de metade dos votos da circunscrição eleitoral” (BRASIL. TSE, 2016a). Para não deixar dúvidas, para o verbete *renovação das eleições* tem-se que a expressão implica “repetição da eleição realizada, na mesma circunscrição (o país, nas eleições presidenciais, o estado nas eleições federais e estaduais, o município nas eleições municipais), quando mais da metade dos votos forem declarados nulos” (BRASIL. TSE, 2016b).

A justificativa para a renovação de eleições é a anulação da maioria dos votos, contemplada no já comentado art. 224 do Código Eleitoral, e exige a repetição completa, desde o seu início, da eleição anteriormente realizada. A motivação para a eleição suplementar está ligada, conforme os arts. 187 e 201 do mesmo diploma legal, à possibilidade de os votos das seções eleitorais anuladas alterarem a representação de algum partido, o vencedor ou a colocação dos candidatos na eleição majoritária (em caso de segundo turno).

Na eleição suplementar, os candidatos partícipes da primeira eleição continuam na disputa pelo cargo e não é aceita nova candidatura. Braga (2009) observa que “não há a deflagração de um novo processo eleitoral, [...] visto que se trata de mero suplemento dos votos que faltam para completar a votação numa determinada circunscrição eleitoral”. Nesse escopo, em uma apreciação rigorosa, ela nem deveria se chamar *eleição*, e sim *votação suplementar* ou *renovação da votação* (como traz o *caput* do art. 187 do Código Eleitoral).

À luz desses elementos, parece claro que, mais recentemente, a Justiça Eleitoral tem denominado *eleições suplementares* as decisões de anular a totalidade de um pleito e de reeditá-lo, algum tempo depois, como um processo eleitoral novo. Ou seja, essa Justiça especializada parece ter esquecido a distinção referida

⁵ É chancelado pelo TSE e divulgado em seu *site* oficial, sendo formado por definições coletadas em obras de Direito e/ou de Ciência Política. No caso da eleição suplementar, a fonte citada é FERNANDES, Lília Maria da Cunha. *Direito Eleitoral*. 2 ed. Brasília: Fortium, 2006, p. 67.

anteriormente ou optado por utilizar a expressão *eleição suplementar* como sinônimo do que, até então, era concebido e denominado como *renovação das eleições*, que, ato contínuo, caiu em desuso. A demonstrar essa situação, no *site* do TSE, há a opção de consulta às eleições suplementares, que se refere a todos os pleitos *renovados* de 2007 até 2015 (BRASIL. TSE, 2016c).

Não há motivação explícita para essa mudança de nomenclatura por parte da Justiça Eleitoral, tampouco para a manutenção, em seu *site* – como no caso do Glossário Eleitoral –, de distinções que ela própria não mais acompanha. Talvez, a explicação possa estar nos elementos narrados por Noletto (2008, p. 25-26):

A transitoriedade jurisprudencial que se observa no TSE, derivada da falta de parâmetros normativos estáveis e da vagueza dos enunciados da legislação associada à permanente renovação dos ministros, às pequenas maiorias (são sete os ministros do TSE) e aos prazos exíguos, faz com que o Direito Eleitoral seja um “campo em que predominam os princípios, as cláusulas gerais, os conceitos fluidos, que dão margem à construção argumentativa caso a caso”.

Registra-se ainda que, sendo o que se denomina hoje *eleição suplementar* correspondente ao que anteriormente era chamado *renovação das eleições*, considera-se que há mais propriedade no sentido original dos termos. Afinal, *suplementar* suscita a ideia de complementação, adição ou acréscimo à votação ou ao processo eleitoral, quando, atualmente, se trata de uma eleição totalmente nova. E tal noção se expressa com mais razoabilidade via *renovação das eleições*.

Interpretação distinta entende razoável o uso da expressão, pois,

[...] em verdade, a nova eleição (art. 224, CE) traz ínsita a ideia de complementaridade, acessoriedade e dependência; é complementar porque visa a colmatar o período faltante do mandato eletivo; é acessória porque não pode ser desvinculada da eleição originária, que foi fulminada de nulidade, já que aquela não prescinde desta; é dependente porque somente se acrescido

o tempo já transcorrido do mandato eletivo é que é possível atingir a totalidade do quadriênio respectivo (ZILIO, 2006, p. 31).⁶

O autor aceita a expressão, pois a relaciona mais ao mandato do que à eleição, ou, melhor dito, abraça a ideia de que o pleito é realizado como alternativa para definir quem vai suplementar, completar ou cumprir o tempo restante de um mandato cujo eleito foi afastado em razão da anulação da eleição que o guindou ao cargo. Ele segue o entendimento de Ramayana (2006, p. 187, apud BRASIL. TSE, 2012, p. 6) de que “as eleições suplementares são as que preenchem o prazo faltante do período de mandato eletivo”, bem como o do Ministro Marcelo Ribeiro, do TSE, apresentado à Cta nº 1.707/DF, anteriormente citada, pois a eleição suplementar “[tem] por finalidade a escolha de candidato para completar o período restante do mandato” (Apud KUNTZ, 2011, p. 75).

Em relação a essas ponderações, deve-se ressaltar que a determinação de realização de um novo processo eleitoral pode ocorrer antes mesmo de o vencedor tomar posse - ocasião em que o posto é ocupado interinamente por outrem (o presidente da Câmara Municipal, na maioria dos casos) - e que o vencedor do pleito anulado pode participar da eleição suplementar, se não foi quem deu causa à anulação. Igualmente, destaca-se que tal interpretação faz com que a expressão assuma uma generalidade que não a relaciona à participação direta do eleitor na escolha do titular, pois também pode contemplar eleições indiretas, aquelas em que o legislativo define quem vai “completar” um mandato que, por alguma razão, ficou sem eleito oriundo das urnas.

Cabe, ainda, aproximar e/ou distinguir tal expressão de outras, com as quais tem vínculos ou se confunde. Uma delas é *eleição complementar*, adotada ocasionalmente pela própria Justiça Eleitoral em suas decisões⁷ e pela imprensa (CORREIO DO POVO, 7 abr. 2013). Conforme o Dicionário Houaiss (2001, p. 776), o termo *complementar* se vincula a concluir, completar ou terminar, estando

⁶ Zilio fala em “nova eleição” ou em “eleição complementar” (a ser comentada a seguir), pois supõe a “eleição suplementar” como repetição apenas da votação em algumas seções, ou seja, nos termos hoje não mais aplicados pela Justiça Eleitoral.

⁷ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES COMPLEMENTARES. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DO PLEITO. [...] (BRASIL. TSE, 2006).

diretamente relacionado a *suplementar* e à ideia de algo que está vacante e não concluído, seja ele o mandato (na interpretação de Zilio e Ramayana), a votação (na interpretação original da Justiça Eleitoral para a expressão *eleição suplementar*) ou o processo eleitoral em sentido lato (na interpretação vigente). Portanto, não se identifica distinção conceitual entre as expressões, ocorrendo apenas a preferência ao adotar uma e não a outra, embora o texto legal utilize tão somente *suplementar*.

Outras denominações encontradas, especialmente em matérias jornalísticas, algumas produzidas pelos próprios TREs, são: *eleição extemporânea* (BRASIL. TRE-MG, 1º maio 2010) e *fora de época* (RÁDIO GAÚCHA, 14 jun. 2016). Elas procuram ser sinônimo de *suplementar*, mas, como fica evidente, são informais e enfatizam a ocorrência de um pleito fora do calendário ordinário.

3 Nulidade e anulação

Aspecto diretamente relacionado ao tema deriva da nulidade da maioria dos votos atribuídos no pleito. Contudo, a temática também contempla diversas possibilidades que serão apreciadas nesta seção.

3.1 Nulidade do voto

O voto, tomado como “o instrumento pelo qual o eleitor expressa sua vontade, na escolha de seus representantes ou sobre assuntos que exigem sua manifestação” (PINTO, 2006, p. 309), formaliza-se por meio de determinado procedimento para registro da vontade do eleitor na cédula de votação, que é estabelecido em lei ou em normas com força de lei (caso das resoluções do TSE).

Nessa perspectiva, o eleitor também precisa cumprir (ou deixar de cumprir) determinados requisitos para que seu voto seja considerado nulo. Com o uso da urna eletrônica e em razão da inexistência de uma tecla alusiva a *voto nulo*, é preciso digitar número que corresponda a candidato inexistente. Em tempos de cédula de papel, era necessário: escrever número ou nome que correspondesse a candidato inexistente; riscar ou rasurar a cédula;

adotar qualquer outro procedimento de votação que não permitisse identificar intenção de voto válido, como assinalar dois nomes para o mesmo cargo ou colocar o “x” fora do quadrilátero correspondente⁸ (BRASIL. TSE, 2016d).

Dessa forma, o voto nulo é aquele cuja manifestação do eleitor na cédula (boletim de voto) torna impossível que sua decisão seja validada. Tal definição contempla as duas situações com base nas quais o voto é considerado nulo: a de quem, apesar de ter optado por algum candidato, acaba inadvertidamente por inutilizar a cédula e, por isso, não consegue expressar de modo válido a sua escolha; e a daquele que decide não optar por nenhum dos concorrentes e, por isso, adota um procedimento de votação que materializa a inutilização da cédula.

Para efeitos da apuração, não há distinção efetiva entre voto nulo decorrente de vontade ou de erro. São votos propriamente nulos ou natinulos aqueles que nasceram desse modo e, como tais, são “infecundos ou estéreis [...], isto é, ‘os que não produzem frutos’, que não trazem qualquer influência na questão que se deseja resolver através dos pleitos” (PORTO, 1995, p. 373).

A opção por não escolher candidato pode ser ocasional, relativa à inconformidade com as opções apresentadas em uma disputa, ou permanente, fruto da insatisfação com o sistema de voto (obrigatório, no caso brasileiro), da circunstância política (como durante a ditadura civil-militar brasileira) ou mesmo do sistema representativo e, portanto, decorrente de uma postura ideológica. Em qualquer situação, como declarou o Ministro Ayres Britto (Apud ALMEIDA NETO, 2014, p. 84), essa escolha constitui “legítima expressão da vontade soberana do eleitor. Vontade, contudo, que não é direcionada a nenhum dos postulantes a cargo eletivo e que, portanto, assim é de ser recebida e considerada”.

⁸ A determinação consta no art. 175 do Código Eleitoral.

3.2 Nulidade da votação

Nesse caso, a nulidade nunca se refere à vontade do eleitor, mas ao conjunto de elementos que se associam ao voto. Conforme o Código Eleitoral, é nula a votação quando realizada: em cédula não oficializada, não devidamente autenticada ou que não preserve o segredo da escolha (art. 175, incisos I a III); por eleitor não habilitado; em data, horário e local não oficializado para tal; perante seção e autoridade não regulamentar (arts. 220 e 221); viciada de falsidade, fraude, coação (art. 222).

Cândido (2008, p. 422) considera que há impropriedade na nomenclatura estabelecida em algumas dessas situações - como a votação perante mesa não nomeada por autoridade ou aquela realizada fora do período legal (art. 220, incisos I e III) -, pois elas não se referem propriamente a invalidades, e sim à votação inexistente, visto que jamais cumpriram qualquer um dos requisitos legais.

Esse tipo de nulidade sempre é estabelecido por decisão da autoridade eleitoral, após a constatação da irregularidade, conforme disciplina o art. 220, parágrafo único, do Código Eleitoral. Isso é, na ocorrência da votação, há a pretensão de que os sufrágios sejam válidos - de parte daqueles que cometem essas fraudes, porque há a intenção de que estas não sejam descobertas, e de parte dos eleitores não envolvidos em fraude, porque votam sem conhecer esses vícios, bem como porque supõem participar de uma votação que cumpre integralmente os requisitos de validade. Para preservar tal expectativa, a orientação do Código Eleitoral, em seu art. 219, é de que a Justiça Eleitoral seja cautelosa e abstenha-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo, de modo que prevaleça como regra a validade dos procedimentos e a nulidade seja a exceção.

Independentemente do fato gerador, os problemas que ensejam a nulidade da votação arrastam para a nulidade as escolhas legítimas do eleitor.⁹ Trata-se de votos que são anulados em contrariedade à disposição do eleitor de escolher um candidato. Cabe lembrar,

⁹ Conforme o art. 219 do Código Eleitoral, se for possível identificar os votos que não estão conformes às regras em uma ou mais seções eleitorais, torna-se viável que apenas estes sejam anulados, preservando-se os demais.

ainda, que o sentido originalmente atribuído à expressão *eleição suplementar* se referia a essas situações em que houve nulidade da votação em uma ou algumas seções, mas sem atingir mais de 50% dos votos (quando caberia anular o pleito). Quando essa nulidade não implicava possibilidade de modificação no resultado final, era definida a nulidade de todos os votos atingidos; mas, se houvesse tal possibilidade, a Justiça Eleitoral poderia determinar a realização, em outra data, de nova votação nas seções anuladas.

3.3 Nulidade da eleição

Como já visto, ela figura no art. 224 do Código Eleitoral e, na ponderação de Zilio (2006, p. 43), “o fim da norma prevista [...] é cristalino: evitar que uma eleição maculada tenha vigência e, por consectário, preservar, ao máximo, a lisura do mandato eletivo do quadriênio respectivo”. Uma das questões-chave é como contabilizar os votos atingidos pela nulidade, de modo a configurar a maioria absoluta exigida no art. 224 e a consequente necessidade de realização de nova eleição.

Também nesse caso, a resposta da Justiça Eleitoral se modificou ao longo do tempo. Como explica Bramraiter (2013), de 1965, ano da promulgação do Código Eleitoral, até meados dos anos 2000, o entendimento era de que, independentemente do tipo de nulidade, a eleições estariam anuladas se esse contingente atingisse mais de 50% dos votos emitidos.

A autora demonstra tal compreensão por meio de decisão sobre o REspe nº 4.005/AL, proferida em 5 de abril de 1973:

A Jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido da anulação da eleição majoritária, qualquer que seja o motivo da nulidade da votação, votos ou cédula, desde que se apure o excesso de mais da metade sobre o total do comparecimento (Apud BRAMRAITER, 2013, p. 76).

O entendimento continuava a ser esse em 1992, como se depreende da ementa alusiva ao REspe nº 10.989/MT: “é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a incidência

do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos” (Apud BRAMRAITER, 2013, p. 79). Dez anos depois, em 2003, prevalecia a mesma interpretação, como se verifica no MS nº 3.113/MS:

[...] se a nulidade dos votos atingir mais da metade da votação – seja pela nulificação das cédulas, seja pela votação em candidatos inelegíveis ou sem registro, situação que o Código Eleitoral não distingue – procede-se a nova eleição, conforme determina o art. 224 daquele código (Apud BRAMRAITER, 2013, p. 79).

A partir de 2006, ele sofreu modificação, tendo sido desenvolvida a distinção, atualmente em vigor, entre votos nulos (natinulos), aqueles que são definidos pelo eleitor, e votos anulados, aqueles que, embora eventualmente expressem uma decisão do eleitor, não podem ser validados, o que é sempre determinado pela Justiça Eleitoral. Esse entendimento figura na ementa do REspe nº 25.937/BA, julgado em 2006 (BRAMRAITER, 2013, p. 80), e na Resolução-TSE nº 22.992, de 19 de dezembro de 2008, em que se lê: “os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se *sub judice*, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor”.

Fixada essa distinção, passou a preponderar o entendimento de que a nulidade a que faz referência o art. 224 é relativa aos votos anulados, bem como que os votos nulos eram totalmente inválidos e não produziam nenhum efeito. Assim – ao contrário do entendimento anterior –, eles não poderiam ser somados e produzir a anulação do pleito, caso atingissem mais de 50% da votação. Igualmente, não haveria a possibilidade de a maioria absoluta dos eleitores, ao anular o voto, produzir a anulação da eleição – salvo a hipótese, amplamente improvável, de que todos os eleitores o fizessem (BRASIL. TSE. 9 ago. 2014).

Ao não distinguir votos nulos e anulados e ao considerar todos para o cômputo da maioria absoluta de sufrágios atingidos pela nulidade, o entendimento fixado pela Justiça Eleitoral, até meados dos anos 2000, ensejava mais provável que os limites estabelecidos

pelo art. 224 fossem atingidos e, em consequência, que mais eleições acabassem anuladas. Não obstante, isso não era comum.

A razão repousa no fato de o índice de votos natinulos jamais ter chegado ao nível de 50% dos votos atribuídos, assim como no de que os controles no processo de votação tornavam raro que houvesse a anulação de muitas seções, que muitos votos fossem anulados em razão da cassação ou da impugnação de candidaturas, de diplomas e de mandatos. E tal não ocorria, porque inexistia legislação que desse suporte à Justiça Eleitoral para tomar essas decisões e/ou para que obtivesse esse resultado de modo célere, de forma que a possibilidade de punição era rara.

No entanto, a anulação de eleições tornou-se mais recorrente depois que a Justiça Eleitoral *atenuou* a possibilidade prevista no art. 224. Essencialmente, desde os anos 1990, houve crescimento da previsão, nos meios legais, para que votos viessem a ser anulados pela Justiça Eleitoral. Por um lado, esses novos instrumentos legais acresceram situações passíveis de cassação em decorrência de condutas inapropriadas desenvolvidas durante o processo eleitoral ou por inelegibilidade decorrente de ações anteriores. Por outro, tornaram mais precisas algumas já previstas no Código Eleitoral ou em outras legislações, caso de fraude, de compra de votos ou de abuso do poder econômico.

Esse conjunto de normativos legais recentemente adotado também criou um ambiente institucional que serve como estímulo para que os competidores demandem contra os oponentes e, portanto, venham a judicializar a disputa. Os achados empíricos de Marchetti corroboram essa perspectiva, pois houve o crescimento dos recursos eleitorais entre 1990 e 2004, tendo 58% deles atores políticos como proponentes a questionar prática dos seus concorrentes, o que o leva a considerar que “a via judicial poder ser tomada como arma para maximizar o número de votos por meio de uma estratégia que considera a Justiça Eleitoral como mais um palco no cenário competitivo” (MARCHETTI, 2014, p. 101).

A lógica é simples: como aumentou o elenco de práticas vedadas pela legislação e também a intensidade das punições, quem perde a

disputa eleitoral pode apresentar alegações contra o vencedor com a intenção de reverter ou de anular o resultado, haja vista que, se o resultado das urnas for mantido, ele está derrotado. Assim, em tese, não tem nada a perder ao contestar o resultado. Conforme Zalamena (2013, p. 86), nesse cenário institucional,

[...] atores políticos não somente dedicam-se a propaganda, as práticas usuais de campanha na busca pelo voto, como também se dedicam a monitorar possíveis erros dos adversários, preferencialmente, documentando-os com provas, para possível utilização no caso de um processo.

Na mesma medida, a própria Justiça Eleitoral passou a utilizar esses recursos legais para punir mais enfaticamente aqueles concorrentes que não seguem tais pressupostos. Conforme Marchetti (2014, p. 109),

[...] a probabilidade de um processo judicial envolvendo a competição eleitoral prosperar na Justiça Eleitoral é bastante alta. [...] Não achamos exagerado afirmar que as chances de combater um oponente político-partidário na arena judicial com um resultado positivo para aquele que inicia o processo, são bastante elevadas.

Evidentemente, essa lógica significa que o resultado e a validade de um pleito, cada vez mais, não se esgotam na apuração, e sim que pode haver “novo estágio” do processo eleitoral. Consequentemente, ele só tem fim quando a Justiça Eleitoral encerra a análise das contestações, confirma o resultado das urnas ou anula a votação e determina a realização de novo pleito, o que reabre a disputa. Conforme Noleto (2008, p. 27), “quando uma eleição é judicializada, desde que haja possibilidade de cassação do registro ou do diploma de alguém na disputa, seus resultados continuam incertos, às vezes, mesmo depois da apuração dos votos”.

Cabe lembrar que os votos anulados que subsidiam a anulação do pleito são aqueles previstos no Código Eleitoral em suas diversas modalidades, os quais foram até aqui resenhados sob a alcunha *nulidade da votação* (seção 2.2). Porém, é relevante destacar que as tipificações que mais recentemente foram estabelecidas em lei e que subsidiam a maior atividade da Justiça Eleitoral são originárias

do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, que preceitua: “serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”¹⁰. Isso porque o que as inovações legislativas mais recentes fizeram nesse campo foi ampliar o escopo e tornar mais precisas as situações e os meios para declarar a inelegibilidade de um candidato ou desconhecer o registro dele como tal.

Em outros termos: torna-se cada vez mais possível que o eleitor tenha indicado um nome que estava inscrito para participar do pleito, tenha aparecido no boletim de voto (a tela da urna eletrônica) e, portanto, tenha atribuído um voto até então válido ou com possibilidade de ser validado; mas, decorrida a votação, esse nome deixou de ser considerado um candidato efetivo ou não teve essa condição confirmada; por consequência, o voto deixou de ser válido, ou não pôde ser validado, e se tornou anulado (embora nunca tenha sido nulo, seguindo a distinção construída pela Justiça Eleitoral).

As situações legais que subsidiam essa ocorrência desdobram-se em algumas possibilidades a serem abordadas resumidamente na sequência.

3.3.1 Candidatura *sub judice*

A primeira dessas possibilidades diz respeito a candidatos que concorreram sem que a sua inscrição tenha sido validada pela Justiça Eleitoral, o chamado candidato *sub judice*. São duas situações básicas: (a) a daquele cujo registro, deferido pela Justiça Eleitoral, é contestado por terceiros (outros competidores, Ministério Público Eleitoral) e, por isso, passível de indeferimento; (b) a dos não registrados, pois o pedido foi indeferido pela Justiça Eleitoral, tendo sido solicitada a revisão da negativa.

Os que concorrem *sub judice* podem participar de todas as atividades da campanha, mas correm o risco de, após o pleito, deixarem de ser ou nunca virem a ser um candidato plena e

¹⁰ “Candidato inelegível” se refere à inelegibilidade superveniente, ou seja, adquirida após a votação, visto que não seria possível a existência legal (autorizada pela Justiça Eleitoral) de candidato inelegível, pois atestar a elegibilidade é um dos requisitos para o registro da candidatura (ALVIM, 2012, p. 351-352).

legalmente registrado. Se isso ocorrer, os votos que receberam poderão ser considerados anulados, conforme decisão da Justiça. É o que preceitua o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

A base para a existência de candidaturas *sub judice* repousa nas previsões legais para a inelegibilidade, que tiveram a abrangência ampliada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, de forma a existir cada vez mais espaço para que seja possível restringir ou contestar a candidatura.

A Carta Magna de 1988 (art. 14, §§ 4º a 8º) traz um conjunto de cidadãos alcançados pela inelegibilidade: inalistáveis; analfabetos; titulares de cargo do Executivo, para a própria sucessão¹¹; e cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de detentor de cargo do Executivo. Ainda podem ser acrescentadas as condições de elegibilidade, presentes na CF/1988 (art. 14, § 3º) e em normas infraconstitucionais, como filiação partidária e domicílio eleitoral em determinado prazo.

Igualmente, a Constituição previu a necessidade de lei complementar para estabelecer novos casos de inelegibilidade até então não discriminados e, assim, preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º). Promulgada em 1990, a Lei Complementar nº 64, chamada de *Lei de Inelegibilidades*, discrimina hipóteses de inelegibilidade, prazos em que esses casos vigoram, bem como procedimentos para impugnar candidaturas.

Um novo passo foi dado com a aprovação da Emenda Constitucional nº 4, de 1994, que modificou o § 9º do art. 14 para incluir os termos *proibidade administrativa e moralidade* para o exercício do mandato, que estaria relacionada à *vida progressa do candidato*. Em um primeiro momento, não foram atendidos os objetivos pretendidos, pois o TSE considerou que o princípio não era autoaplicável e que as expressões necessitavam de delimitação legal para produzirem

¹¹ Tal determinação foi modificada com o advento da EC nº 16, em 1997, que permite a reeleição. O impedimento, portanto, passou a se referir a um terceiro período consecutivo.

efeito. Em termos práticos: continuaram podendo concorrer os réus em ações criminais e de improbidade administrativa, mesmo se já condenados, se houvesse possibilidade de recorrer, pois valeria o princípio constitucional da presunção de inocência.

Novo e mais decisivo passo foi dado com a aprovação de outro projeto de lei de iniciativa popular, que redundou na Lei Complementar nº 135/2010, conhecida por Lei da Ficha Limpa. Fundamentalmente, ela pune com inelegibilidade o detentor de mandato que renunciar ao cargo para evitar cassação, assim como o condenado por órgão colegiado, ainda que exista possibilidade de recurso a órgão superior e de posterior revisão dessa decisão, em um amplo rol de crimes: abuso do poder econômico ou político; contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública (BRASIL. Lei Complementar nº 135/2010).¹²

3.3.2 Decorrente de ação desenvolvida durante o pleito

A segunda possibilidade de voto do eleitor que posteriormente é anulado pela Justiça Eleitoral diz respeito às situações que têm como penalidade a cassação da candidatura, do diploma ou a impugnação do mandato e se relacionam com as ações previstas na Lei nº 9.504/1997: (a) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A); (b) captação e gastos ilícitos de recursos ou abuso do poder econômico (art. 30-A); (c) condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73 a 78).

Nenhuma dessas questões era desconhecida da CF/1988 ou do Código Eleitoral, mas, mais recentemente, elas foram efetivamente tipificadas, especificadas na legislação ou associadas à perda da condição de candidato, de diplomado ou de eleito, de modo a fornecer os meios para que os demais concorrentes pudessem reivindicar e/ou o Ministério Público e a Justiça Eleitoral pudessem agir, punir os agentes políticos e, conseqüentemente, anular os votos a ele atribuídos.

¹² A Lei da Ficha Limpa inclui vários outros *impedimentos*, os quais não foram aqui relacionados.

Essas mesmas ações, realizadas e condenadas em período anterior ao pleito, podem redundar na inelegibilidade do candidato e, assim, estão contempladas na possibilidade apresentada anteriormente sob a alcunha “candidatura *sub judice*”. Em outros termos: ações realizadas antes do período eleitoral em questão podem tornar determinado cidadão previamente inelegível (ainda que a decisão acerca dessa condição seja determinada ao longo da campanha, depois de realizado o pleito ou, até mesmo, durante o exercício do mandato), enquanto as que são apreciadas agora foram promovidas ao longo do processo eleitoral do qual ele participa e, por isso, redundam na penalidade de impugnação ou cassação.

4 Consequências da anulação dos votos

No campo do Direito Eleitoral e da jurisprudência do TSE, as consequências produzidas pela anulação de maioria dos votos de uma eleição não estão pacificadas. Entendimentos divergentes são registrados e decisões distintas para casos aparentemente semelhantes têm sido tomadas. Desse modo, da premissa *anulados mais de 50% dos votos*, prevista no art. 224 do Código Eleitoral, não se retiram necessariamente a *anulação da eleição*, também determinada no mesmo artigo, e menos ainda a realização de *eleição suplementar*.

4.1 Diplomação do candidato subsequente que esteja apto

A lei parece cristalina: apenas no caso da anulação de mais de 50% dos votos (descontados os *propriamente nulos*, conforme o entendimento atual do TSE) cabe a anulação da eleição. Portanto, permanece a validade do pleito quando os votos anulados de um ou de mais de um candidato somados não atingem 50%. Caso o eleito não esteja entre os impugnados ou cassados, ele continua na condição de vencedor; se figurar, toma posse o candidato subsequente mais bem colocado que esteja apto (normalmente, o segundo colocado).

A situação já não é tão simples quando se trata de pleitos em que seja necessária a obtenção da maioria absoluta dos votos válidos para alcançar o cargo (presidente, governador, prefeito em município com mais de 200 mil eleitores) e, conseqüentemente, exista a possibilidade de disputa de segundo turno. Ocorrendo a anulação dos votos atribuídos ao candidato que venceu o segundo turno, deve este ser anulado ou o pleito desde o seu princípio, ou seja, também o primeiro turno? Ou deve ser anulada tão somente a votação desse candidato, obtida em ambos os turnos? As respostas da Justiça Eleitoral variam conforme os casos, as quais nem sempre se encaminham para a promoção de um novo pleito.

Situação 1 - Em vez da realização de uma nova eleição, foi consagrado o segundo colocado no segundo turno, isto é, o perdedor, mas não por ter sido o *único que restou* nessa etapa, e sim porque se tornou o vencedor do primeiro turno. A explicação é que os votos do vencedor foram anulados não só no segundo turno, mas também no primeiro. Nesse caso, é preciso refazer os cálculos para ver se o outro selecionado para o segundo turno atingiu a maioria absoluta dos votos válidos já no primeiro turno, tendo em vista que os votos do candidato vencedor do pleito são retirados da base de cálculo.

Situação 2 - Novamente, em vez da realização de uma nova eleição, a Justiça Eleitoral diploma o concorrente que havia sido derrotado no segundo turno. Tal fato, no entanto, ocorre com base em outra interpretação: não caberia a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral ao segundo turno de eleições - o que só valeria para o primeiro turno ou para eleições de turno único -, e sim do art. 77, § 3º, da CF/1988, que determina:

[...] se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (BRASIL, CF/1988).

Nesta situação, dois entendimentos estão associados. O primeiro é de que os votos anulados não são *absolutamente anulados*, e sim *relativamente anulados*, por isso constituem a base sobre a

qual é contabilizado o contingente de votos válidos, embora não possam ser contabilizados a nenhum concorrente, o que dispensa a possibilidade de renovação da eleição. O segundo afirma que o segundo colocado pode ser considerado vencedor porque a votação dele (que realmente foi menor do que 50% dos votos válidos) atingiu a maioria simples dos votos nominais. Ele está fixado pelo parecer do Ministro Carlos Madeira:

[...] penso que a maioria que se exige [no segundo turno] é maioria simples, prevista expressamente no § 1º, art. 2º da Lei das Eleições [...] é clara a situação de que 'se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos'. Então, a maioria é simples, ao contrário da maioria absoluta exigida no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.504/1997 – para o primeiro turno (Apud ALMEIDA NETO, 2014, p. 89).

Assim, a base para tal interpretação é que no segundo turno não é exigida a maioria absoluta, e sim a simples.

4.2 Realização de novo segundo turno

Esta é uma decisão derivada: a Justiça Eleitoral anula os votos do vencedor no segundo turno, mas não dá posse ao segundo colocado, como verificado na situação 2 da subseção anterior, pois entende o quadro nos termos da situação 1, ou seja, é preciso retirar a votação do vencedor do pleito original, recalcular a divisão dos votos do primeiro turno e verificar se algum candidato não alcançou 50% dos votos válidos, o que faria dele o vencedor. Constatado que isso não ocorreu, é determinada a realização de novo segundo turno, do qual participam o derrotado no segundo turno original e o concorrente que ficou em terceiro lugar no primeiro turno – que é *promovido* ou *resgatado*.

De qualquer modo, essa situação abrange a realização de eleição suplementar, com nova votação e novos competidores. A peculiaridade está no fato de que o pleito não é anulado em sua totalidade, pois os resultados do primeiro turno produzem efeitos e servem para *selecionar* os que passam ao segundo.

4.3 Eleição indireta no biênio final do mandato

Outra possibilidade surge se a anulação de mais de 50% dos votos de uma eleição acontecer quando já decorrida mais da metade do mandato. Nesses casos, as decisões da Justiça Eleitoral têm sido tanto a realização de eleição direta (suplementar) quanto indireta, aquela em que os eleitores são os membros do Poder Legislativo respectivo (Congresso Nacional, no caso de presidente; Assembleia Legislativa, no de governador; Câmara Municipal, no de prefeito).

À luz do art. 224 do Código Eleitoral, não haveria motivo para discussão, pois a codificação preceitua eleição direta. Porém, a base para a outra decisão é o art. 81, § 1º, da CF/1988, que determina a eleição indireta, a ser realizada pelo Congresso Nacional, quando é preciso suprir a vacância conjunta dos cargos de presidente e de vice-presidente no biênio final do mandato.

Para Lima Filho (2008), isso implica dizer que, se a vacância ocorrer no biênio final do mandato, só é cabível a realização de eleição indireta e que a Justiça Eleitoral se equivoca ao determinar a direta (suplementar), pois

[...] aplicar o art. 224, do Código Eleitoral, nos últimos dois anos do período de mandato, é prender-se a um formalismo desnecessário, capaz de gerar grande instabilidade no ordenamento jurídico, submetendo o eleitorado a uma situação drástica, em descabido afronte aos valores e princípios constitucionais, como a proporcionalidade e razoabilidade.

O fundamento para tal interpretação está no fato de o texto constitucional falar apenas em vacância, sem vinculá-la a alguma causa específica. Desse modo, importa tão somente o fato de o cargo não se encontrar ocupado nesse período específico.

O entendimento da Justiça Eleitoral, porém, é de que, se a vacância decorre de razão eleitoral, cabe a realização de nova eleição direta e que a indireta deve realizar-se em situações decorrentes de outras motivações, como renúncia, falecimento, incapacidade absoluta, cassação por ato do poder legislativo (LIMA FILHO, 2008).

Essa é uma parte da polêmica. A outra se refere ao fato de o artigo da Constituição abranger tão somente o presidente e o vice-presidente e de não existir determinação específica para os cargos equivalentes nos planos estadual e municipal. Logo, há discussão se a determinação é aplicável a eles e, em caso positivo, em que medida ela deve ser estendida.

O entendimento firmado pelo STF é de que, por simetria, a previsão constante no art. 81 é aplicável ao plano subnacional. Portanto, constatada a vacância, caberia ao Poder Legislativo respectivo realizar a escolha do novo titular do Executivo, a não ser que a constituição estadual ou a lei orgânica municipal em questão discipline eleição direta (suplementar). Na mesma medida, também foi firmado o entendimento de que, inexistindo lei que discipline como deve se processar essa eleição indireta, os respectivos órgãos legislativos subnacionais têm autonomia para organizarem a eleição como considerarem mais procedente. A ressalva é que se torna necessária a realização de eleição, sendo impossível, por conseguinte, considerar automaticamente o presidente do respectivo Legislativo como sucessor.

Apesar disso, e como foi visto anteriormente, a Justiça Eleitoral tem decidido tanto pela realização de eleições diretas (suplementar) quanto por indiretas no plano subnacional, sem que entendimento único se tenha firmado até o momento.

4.4 Novo regramento

Por conta das indefinições resenhadas nas subseções anteriores, a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, abordou a questão ao incluir os §§ 3º e 4º ao art. 224 do Código Eleitoral:

Art. 224. [...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

- I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;
- II - direta, nos demais casos.

As mudanças não são pequenas. A primeira delas é que a lei veda a possibilidade de ser declarado vencedor (e de tomar posse) outro candidato que não aquele que obteve mais votos no pleito majoritário¹³. Caso a votação dele seja anulada, impõe-se a realização de nova eleição, o que elimina as possibilidades elencadas nas subseções 3.1 e 3.2.

Desse modo, a novidade acolhe o posicionamento daqueles que defendem que, em qualquer hipótese, devem ser realizadas novas eleições diretas (suplementar), e os argumentos para tanto são assim sintetizados por Leite (2014, p. 19):

[...] a liberdade de votar é cerceada por uma regra jurídica instituída em pleno regime jurídico-político de exceção (ditadura militar) [o art. 224 do Código Eleitoral de 1965], em que o critério de decisão da maioria não é respeitado, uma vez que a realização de novas eleições deveria ocorrer toda vez que o candidato mais votado tivesse o seu registro de candidatura rejeitado ou sua diplomação invalidada judicialmente.

A segunda é que as situações que ensejam cada tipo de nova eleição estão discriminadas, pondo, aparentemente, fim às possibilidades de entendimentos divergentes, como resenhado na subseção 3.3. Se a vacância ocorrer a menos de seis meses do final do mandato, a eleição será indireta (no âmbito do respectivo Legislativo); em todas as demais situações, a disputa será direta, configurando a chamada *eleição suplementar*. Todavia, como a norma refere *decisão da Justiça Eleitoral*, as determinações não se aplicam a outras decisões que também redundam na cassação de mandato, como aquelas proferidas pela Justiça Comum ou aprovadas pelo Legislativo.

¹³ Nesse caso, a medida abarca também o cargo de senador, embora este seja do Poder Legislativo. Não se sabe se a intenção original do legislador era incluir os senadores ou se esse imprevisto decorreu do modo como foi redigida a norma.

O terceiro e mais relevante é que, embora figure como parágrafo do art. 224, a inovação altera o que o *caput* do mesmo artigo estabelece e dá novo significado à possibilidade de realização de novas eleições. Isso ocorre porque o *caput* trata de anulação da eleição e promoção de novo pleito quando (e somente quando) 50% dos votos forem anulados; o § 3º se reporta à necessidade de nova eleição em qualquer situação em que os votos do vencedor forem anulados, ou seja, tenha ele feito a maioria absoluta ou tão somente a relativa.

Como essa inovação vai produzir efeitos a partir de 2016, o seu efetivo impacto sobre a temática das eleições suplementares ainda não pode ser plenamente averiguado. No entanto, algumas previsões podem ser apresentadas: as futuras decisões dos TREs passam a ter uma referência normativa, o que, em tese, deve reduzir a margem para decisões tão divergentes e contraditórias entre si que tornam cada caso um caso; ao mesmo tempo, a expectativa é de intenso crescimento do número de eleições suplementares nos próximos anos.

De qualquer modo, doutrinadores já apontam algumas dificuldades para que essa inovação legal produza esses efeitos, caso de Severo e Chaves (2015, p. 117-118):

[...] se condiciona a realização de novas eleições ao trânsito em julgado da cassação. Isso pode acarretar que os presidentes de câmaras municipais fiquem vários meses (ou até anos) no comando da prefeitura, no período compreendido entre o afastamento do prefeito do cargo (que pode ocorrer já a partir do julgamento pelos TREs) até o trânsito em julgado da condenação (que, em alguns casos, pode demandar decisão até mesmo do STF sobre a matéria).

Se tal interpretação for a correta, a nova legislação faz com que se retorne ao período anterior, em que havia poucas possibilidades de a Justiça Eleitoral punir de modo efetivo (com a perda de mandato) aqueles que o alcançaram por meio de procedimentos ilegais.

5 Conclusão

O artigo abordou a atual definição de *eleição suplementar* adotada pela Justiça Eleitoral e indicou as modificações que ela sofreu ao longo do tempo, especialmente, ao ser contraposta ao conceito de *renovação de eleições*. Também foram discutidos os institutos diretamente vinculados à questão, quais sejam, anulação e nulidade de voto, votação e eleição, bem como a ampliação das previsões legais nos anos 1990, que permitiram à Justiça Eleitoral cassar e impugnar candidaturas, diplomas e mandatos, redundando na realização de mais eleições suplementares. Apresentou decisões da Justiça Eleitoral em face da determinação da anulação de mais de 50% dos votos, o que nem sempre redundava em convocação de novas eleições diretas, e sim na posse do segundo colocado ou na realização de eleição indireta. Por derradeiro, apontou as recentes modificações no Código Eleitoral que, a depender das interpretações jurisprudenciais, podem produzir aumento da convocação de novas eleições ou, ao contrário, fazer com que o panorama retorne ao período em que a Justiça Eleitoral não tinha meios efetivos para punir com eficácia ações indevidas de candidatos.

Referências

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. *Direito eleitoral regulador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALVIM, Frederico Franco. *Manual de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRAGA, Flávio. *A distinção entre eleição suplementar e renovação de eleições*. São Luís, fev. 2009. Disponível em: <<http://adriano-soares-dacosta.blogspot.com.br/2009/03/eleicao-suplementar-e-renovacao-de.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRAMRAITER, Juliana. Os reais efeitos do voto nulo na atualidade e seu reflexo para o regime da democracia representativa no Brasil. *Revista Estudos Legislativos*, Porto Alegre, a. 7, n. 7. Disponível

em: <http://submissoes.al.rs.gov.br/index.php/estudos_legislativos/article/view/134/pdf>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. *Código eleitoral 1965* (Lei 4.737, de 15 jul. 1965). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. *Lei 9.504, de 30 set. 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. *Lei Complementar 135, de 04 jun. 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. *Candidatos entregam registros para eleições extemporâneas em cinco municípios*. 01 maio 2010. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2010/maio/candidatos-entregam-registros-para-eleicoes-extemporaneas-em-cinco-cidades>>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Bibliografia selecionada: apuração de voto, eleição suplementar, nulidade de voto*. Brasília: TSE, 2012.

_____. _____. *Eleições 2014: mais de 50% de votos nulos não podem anular um pleito*. 9 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Agosto/eleicoes-2014-mais-de-50-dos-votos-nulos-nao-podem-anular-um-pleito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. _____. *Estatísticas TSE: Eleições 2012*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2012/index.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. _____. *Glossário Eleitoral*. Eleição suplementar. 2016a. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-e#eleicao-suplementar>>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. _____. *Glossário Eleitoral*. Eleições suplementares. 2016c. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/eleicoes-suplementares>>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. _____. *Glossário Eleitoral*. Renovação das eleições. 2016b. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-r#renovacao-das-eleicoes>>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. _____. *Glossário Eleitoral*. Voto nulo. 2016d. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-v#voto-nulo>>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. _____. *Resolução 22.992, de 19 dez. 2008*. Disponível em: <<http://www.jurisprudenciaelectoral.org/sites/default/files/PA%2020159.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

CÂNDIDO, Joel. *Direito eleitoral brasileiro*. 13. ed. rev. atual. Bauru: Edipro, 2008.

CORREIO DO POVO. *PMDB vence três das quatro eleições complementares no RS*. 07 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=495915>>. Acesso em: 21 maio 2016.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KUNTZ, Jamile Ton. Eleições suplementares e desincompatibilização: a tentativa jurisprudencial de compatibilizar os institutos. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, a. 3, n. 4, jan./jun. 2011.

LEITE, Carlos Alexandre Amorim. A invalidação da votação em decorrência de ações eleitorais: crítica ao atual sistema por violação ao princípio da maioria. *Revista Eletrônica EJE*, Brasília, a. 4, n. 5, ago./set. 2011.

LIMA FILHO, Jayme Vieira. A realização de novas eleições no biênio final do mandato. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 13, n. 1826, 1 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11418>>. Acesso em: 21 maio 2016.

MARCHETTI, Vitor. Competição eleitoral e controle das candidaturas: uma análise das decisões do TSE. *Cadernos Adenauer*, v. 15, n. 1, 2014.

NOLETO, Mauro Almeida. *Terceiro turno: crônicas da jurisdição eleitoral*. Imperatriz: Ética, 2008.

PINTO, Djalma. *Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PORTO, Walter Costa. *Dicionário do voto*. São Paulo: Giordano, 1995.

RÁDIO GAÚCHA. *Em eleição fora de época, Crissiumal elege novo prefeito e vice*. 14 jun. 2015. Disponível em: <<http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/-em-eleicao-fora-de-epoca-crissiumal-elege-novo-prefeito-e-vice-140295.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

SEVERO, Gustavo; CHAVES, Humberto. A reforma eleitoral de 2015: breves comentários à Lei nº 13.165/2015. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, Belo Horizonte, a. 7, n. 13, jul./dez. 2015.

ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. *Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul*. 2013, 134f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

ZILIO, Rodrigo López. Renovação da eleição e participação de quem deu causa à nulidade. *Revista do TRE/RS*, Porto Alegre, v. 11, n. 22, jan./jun. 2006.